



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 657/2016

São Luís, 05 de abril de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	5
Atos dos Relatores	39
Atos da Presidência	40

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 227 DE 31 DE MARÇO DE 2016.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4374/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula nº 11015, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Administração deste Tribunal, para participar do Congresso Brasileiro de Controle Interno e Externo, nos dias 07 e 08 de abril de 2016, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder quatro diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 224, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, a Função Gratificada Especial, nos termos do Anexo I deste Ato.

Parágrafo único. As concessões previstas no caput devem ser consideradas a partir do dia 01º de abril de 2016.

Art. 2º Revogar as Portarias nº 1296 de 31 de outubro de 2013 e Portaria nº 15 de 06 de janeiro de 2015.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.
São Luís, 31 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Anexo I – Portaria nº 224 – Concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

Ord.	Matrícula	Nome	Posto/Graduação	FGE/Valor
1	10744	Hamilton de Jesus França dos Santos	Capitão CAP QOAPM	R\$ 3.000,00
2	13458	Felipe de Oliveira Carvalho	1º Tenente QOPM	R\$ 2.500,00
3	10827	Manoel Bernardino Cantanhede Neto	2º Sargento PM	R\$ 1.200,00
4	10751	Samuel Silva Santos	3º Sargento PM	R\$ 1.050,00
5	12542	Daniel Lima da Silva	3º Sargento PM	R\$ 1.050,00
6	12666	Maria Cristina Santos Pereira	3º Sargento PM	R\$ 1.050,00
7	13227	Robson Pereira de Souza	Cabo PM	R\$ 900,00
8	13219	Saulo de Tarso da S. Carvalho	Soldado PM	R\$ 750,00

PORTARIA TCE/MA Nº 230, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo, do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, da Classe B Padrão I, para Classe B Padrão II referente ao período aquisitivo junho/2014 a março/2016, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2016.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de abril de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 231, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2016.

Nº	MATR.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
01	7195	Cláudia Maria Irineu Soares	Auditor Estadual de Controle Externo	SET/2014	MAR/2016	A / III	A / IV
02	7252	Edson Luiz Lopes Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	SET/2014	MAR/2016	ESP. / II	ESP. / III
			Técnico Estadual de				

03	7138	Elpídio Chaves Júnior	Controle Externo	SET/2014	MAR/2016	A / III	A / IV
04	7187	Fernando José Gomes Abreu	Auditor Estadual de Controle Externo	SET/2014	MAR/2016	A / II	A / III
05	7229	Jane Marta Matos	Técnico Estadual de Controle Externo	SET/2014	MAR/2016	A / III	A / IV
06	6635	Jorge Luís Santos Almeida	Técnico Estadual de Controle Externo	SET/2014	MAR/2016	A / I	A / II
06	7260	José Jorge Mendes dos Santos	Técnico Estadual de Controle Externo	SET/2014	MAR/2016	A / II	A / III
07	7203	Marlete de Fátima Gonçalves Mendes	Técnico Estadual de Controle Externo	SET/2014	MAR/2016	A / II	A / III
08	7161	Paulo de Tarcio Castro Nogueira	Auditor Estadual de Controle Externo	SET/2014	MAR/2016	A / II	A / III
09	7245	Regivânia Alves Batista	Auditor Estadual de Controle Externo	SET/2014	MAR/2016	ESP. / II	ESP. / III

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de abril de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 232, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Concessão de promoção funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção Funcional, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2016.

Nº	MATR.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/Padrão	PARA Classe/Padrão
01	6684	Arlindo Faray Vieira	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2014	MAR/2016	A / IV	ESP. / I
02	6528	Franciângela Viana Silva	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2014	MAR/2016	A / IV	ESP. / I
03	6759	Giordano Mochel Neto	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2014	MAR/2016	A / IV	ESP. / I
04	6742	Margarida Maria Santos Souza	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2014	MAR/2016	A / IV	ESP. / I
05	6569	Maristela Martins de Sousa	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2014	MAR/2016	A / IV	ESP. / I
06	6486	Rita de Cássia Souza Pereira	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2014	MAR/2016	A / IV	ESP. / I

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de abril de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2702/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Presidente Dutra

Responsável: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente na Avenida São Marcos, s/nº, apto. 202, Edifício Terrazzo Atlântico, Península Ponta d' Areia, São Luís/MA, CEP 65.071-380

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10724, com escritório profissional situado nesta cidade de São Luís, na Avenida Ana Jansen, Quadra 19, nº 02, Edifício Centro Empresarial Mendes Frota, 5º Andar, Sala 504 – São Francisco, CEP: 65076-200.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas de gestão da administração direta de Presidente Dutra, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 584/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1548/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Irene de Oliveira Soares, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar a responsável, Senhora Irene de Oliveira Soares, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 722.124,35 (setecentos e vinte e dois mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 530/2009 - UTCOG – NACOG – 4, a saber:
 - b.1) R\$ 288.260,54 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), em razão de ausência de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento e Comprovante de Despesa, contrariando os arts. 61 e 62, III, § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 3.3, seção III);
 - b.2) R\$ 433.863,81 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), em razão de irregularidade na contabilização de receita (item 1.2.1, seção III);
- c) aplicar à responsável, Senhora Irene de Oliveira Soares, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 28.826,05 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte seis reais e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar à responsável, Senhora Irene de Oliveira Soares, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais), com fulcro no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no RIT nº 530/2009 - UTCOG – NACOG 4, a saber:
 - d.1) R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de documentos (dez itens) exigidos no art. 5º, § 9º, da

Instrução Normativa (IN) 09/2005 TCE (itens 2, 3, 3.1, 3.2 e 4.3, seção III);
d.2) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (tem 1.2.1, seção III);
d.3) R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), devido à ausência de justificativa pela não realização de processos licitatórios (itens 2.3.1.1 a 2.3.1.14, seção III);
d.4) R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), devido às ocorrências em processos licitatórios (item 2.3.2, seção III);
d.5) R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), devido à fragmentação da modalidade de licitação em desacordo ao § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993;
d.6) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) descumprindo o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA (item 5.1, seção III);
e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Irene de Oliveira Soares;
h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washigton Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3815/2011 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias (CPF nº 281.172.633-00), residente na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP nº 65775-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 847/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação de contas da administração direta do município de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do

Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 563/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente ao encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (1º bimestre ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) (seção II, item 2.1.7.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 19/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o RGF, com fulcro no disposto no art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

d) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3833/2011 apensado ao processo 3815/2011 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias (CPF nº 281.172.633-00), residente na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP nº 65775-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 912/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 561/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e José

de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3827/2011 -TCE-MA apensado ao processo 3815/2011 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias (CPF nº 281.172.633-00), residente na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP nº 65775-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 986/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 564/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3839/2011 apensado ao processo 3815/2011 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias (CPF nº 281.172.633-00), residente na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP nº 65775-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1101/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 562/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2994/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Peri Mirim

Recorrente: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 063.808.083-53, residente na Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, 65.245-000, Peri Mirim/MA.

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 3635/2010 e Parecer Prévio PL-TCE nº 3636/2010

Procuradores constituídos: Flavio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto por José Geraldo Amorim Pereira, Prefeito de Peri Mirim no exercício financeiro de 2007, em face do Acórdão PL-TCE nº 3635/2010 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 3636/2010. Conhecimento. Não provimento. Manutenção dos decisórios recorridos. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 480/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Peri Mirim no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 3635/2010 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 3636/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 793/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, em razão de não terem satisfeito as hipóteses de cabimento fixadas no art. 136 da Lei

nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 3635/2010 e o Parecer Prévio PL-TCE Nº 3636/2010, pelo julgamento irregular das contas de governo do Senhor José Geraldo de Amorim Pereira, responsabilizando-o pelo pagamento da multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das irregularidades não sanadas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 074/2008;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, cópia do Acórdão PL-TCE nº 3635/2010, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 3636/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas;

e) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7456/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peri Mirim

Recorrente: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 063.808.083-53, residente na Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, 65.245-000, Peri Mirim/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 3640/2010

Procuradores constituídos: Flavio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto por José Geraldo Amorim Pereira, prefeito e ordenador de despesas do FUNDEB de Peri Mirim no exercício financeiro de 2007, em face do Acórdão PL-TCE nº 3640/2010. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão recorrido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 484/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ordenador de despesas do FUNDEB de Peri Mirim no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 3640/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 794/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhe provimento, em razão de não terem satisfeito as hipóteses de cabimento fixadas no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 3640/2010, pelo julgamento irregular das contas de gestão do FUNDEB de Peri Mirim no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Geraldo de

Amorim Pereira, responsabilizando-o pelo pagamento da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das irregularidades insanadas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 077/2008;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, cópia do Acórdão PL-TCE nº 3640/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas;

e) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 10383/2000-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Processo de Contas nº 6637/1997

Exercício financeiro: 1992

Entidade: Município de Pirapemas

Recorrente: Elizeu Barroso de Carvalho Moura.

Recorrido: Resolução TCE/MA nº 003/2000-TCE nº 198/2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto por Elizeu Barroso de Carvalho Moura, prefeito de Pirapemas no exercício financeiro de 1992, em face da Resolução TCE/MA nº 003/2000. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da resolução recorrida. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 357/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Elizeu Barroso de Carvalho Moura, Prefeito de Pirapemas no exercício financeiro de 1992, impugnando a Resolução TCE/MA nº 003/2000, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 85/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhe provimento, em razão de não terem satisfeito as hipóteses de cabimento fixadas no art. 139 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) manter, na íntegra, os termos da Resolução nº 003/2000-TCE/MA, pelo julgamento irregular dos atos administrativos constantes do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Pirapemas, exercício financeiro de 1992, de responsabilidade do Senhor Elizeu Barroso de Carvalho Moura;

d) determinar a publicação desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3253/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma

Embargante: Gustavo Adriano de Matos Correa, CPF nº 618.409.803-97, residente na Rua Hidaerson Garreto, nº 01, Nicolau, Mata Roma/MA, CEP 65.510-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7.488-A; Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA nº 6.706; e Raimundo Conceição Albuquerque, OAB/MA nº 6373

Decisão Embargada: Acórdão PL-TCE nº 216/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração. Tomada de contas anual de gestão do FMS de Mata Roma, exercício financeiro de 2009. Saneamento de omissão. Conhecimento. Parcial provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 360/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 216/2013, referente à tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma, Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 127/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer dos embargos de declaração, visto que atendidos os pressupostos legais necessários à sua oposição;
II- dar-lhes parcial provimento, para que, sanando a omissão existente, sejam explicitadas as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão do FMS de Mata Roma e a aplicação de multa ao gestor responsável, passando o inciso I, do Acórdão PL-TCE nº 216/2013, ora embargado, a contar com a seguinte redação:

“I - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da existência das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 589/2010-UTCOC-NACOG 05 (Processo nº 3248/2010-TCE):

a) apresentação de prestação de contas incompleta, em ofensa ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.2);

b) ausência de licitação e irregularidades nas licitações realizadas, em ofensa ao disposto na Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.2);”

III – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 216/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 24/01/2014;

IV – intimar o Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, cópias destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhadas do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

VI – encaminhar, após o trânsito em julgado, cópias deste relatório e voto, deste acórdão e de sua publicação oficial, para a Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o responsável não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2406/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Ribamar Fiquene

Responsável: Dione Alves da Silva, CPF nº 729.436.453-20, residente na Rua Tocantins, nº 242, Centro, 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dione Alves da Silva. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 40/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, 9º, § 3º, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Ribamar Fiquene, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dione Alves da Silva, constantes dos autos do Processo nº 2406/2010, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2009, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 145/2011-UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

1.1. as leis orçamentárias foram entregues de forma intempestiva (seção IV, item 1.1);

1.2. a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi encaminhada sem os anexos de metas fiscais (seção IV, item 1.2.3);

1.3. divergência entre os valores escriturados no orçamento fiscal, no balanço patrimonial e no balancete orçamentário da despesa (seção IV, itens 1.2.4 e 3.1);

1.4. ausência de lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados (seção IV, item 3.7);

1.5. inconsistência no balanço patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais, prejudicando a análise da gestão patrimonial (seção IV, item 4.2.2);

1.6. não constam informações sobre admissões de servidores no exercício (seção IV, item 6.6);

1.7. ausência de cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde (seção IV, item 8.2);

1.8. não consta informação se o contabilista pertence ou não ao quadro de servidores do município (seção IV, item 10.1);

1.9. ausência de informação sobre a estrutura administrativa, não foi possível constatar se há um setor específico de controle interno (seção IV, item 11);

1.10. não consta informação de comprovação de realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3);

2. enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar nº 013/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de

França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3612/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA

Embargante: Valdivino Rocha Silva, Ex-Prefeito, CPF nº 726.332.433-00, residente e domiciliado na Rua Prefeito Josimo Gomes, 22, Centro, Montes Altos-MA.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB-MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, Bacharel em Direito, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, Bacharel em Direito.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito de Montes Altos. Exercício financeiro de 2010. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2015. Conhecimento. Desprovisionamento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1245/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2015, relativo ao julgamento da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Montes Altos, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, opostos pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2015, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Montes Altos, no exercício financeiro de 2010, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
5. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;
6. proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2657/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Codó

Embargantes: Jacinto Pereira Sousa Júnior, Secretário de Educação (período 01/01/2009 a 31/12/2009), CPF nº 394.263.191-15, residente na Avenida 01, Quadra 12, nº 21, Bairro São Francisco, Codó/MA; e Maria Cirlene de Oliveira Silva, Assistente de Administração (período 31/03/2009 a 31/12/2009), CPF nº 841.401.603-06, residente na Rua Puraquê, nº 1520, Bairro Santa Teresinha, Codó/MA

Procurador constituído: Luís Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20, Av. São Luís Rei de França, Condomínio Rio Tocantins, Apto. 104, Bloco Urano, Turu, São Luís/MA

Acórdão Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 268/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração. Tomada de contas do Fundo Municipal de Educação de Codó. Exercício financeiro de 2009. Alegação de contradição externa. Inocorrência. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1260/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Educação de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior e da Senhora Maria Cirlene de Oliveira Silva (período 31/03/2009 a 31/12/2009), gestores e ordenadores de despesas, que opuseram embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 268/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- no mérito, negar-lhes provimento, por não restarem presentes na decisão fustigada nenhuma das hipóteses do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005.
- manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 268/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6938/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Exceção de Suspeição

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Excipiente: Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.068-480

Excepto: Edmar Serra Cutrim

Procurador(es) Constituído(s): Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 7.061-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Exceção de suspeição oferecida pelo Senhor Ricardo Jorge Murad contra a condução do Processo nº 6938/2014. Alegação de ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz e ao dispositivo da Lei nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005. Preliminar de preclusão. Manifesta improcedência da exceção de suspeição. Indeferimento do pedido da exceção. Ausência de prejuízo às partes. Ratificação dos atos processuais anteriores. Princípio constitucional da razoável duração do processo. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 128/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da arguição de exceção de Suspeição oferecida pelo Senhor Ricardo Jorge Murad contra o Relator do presente processo, Senhor Edmar Serra Cutrim, que trata da auditoria convertida em Tomada de Contas Especial, tendo como responsáveis os Senhores Ricardo Jorge Murad, José Márcio Soares Leite, Yumara Tâmara Sousa Melo e Sérgio Sena de Carvalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão, combinado com o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o art. 2º, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

1. indeferir a presente Arguição de Exceção de Suspeição, por manifesta preclusão consumativa da mesma, por afrontar o art. 305 do Código de Processo Civil (CPC);
2. indeferir a presente Arguição de Exceção de Suspeição, no mérito, caso não seja esse o entendimento do Plenário, por manifesta improcedência desta, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados;
3. ratificar a Decisão PL-TCE nº 89/2015, que determinou a conversão da Auditoria em Tomada de Contas Especial, nos termos ali encampados;
4. ratificar os atos processuais anteriormente praticados por este Relator, bem como pelas partes envolvidas nos autos, ante a ausência de prejuízo as mesmas;
5. dar prosseguimento normal ao feito, recebendo todas as documentações (defesas) apresentadas pelos gestores responsáveis pela Tomada de Contas Especial, determinando, ainda, a remessa destas à unidade técnica competente para análise e emissão relatório técnico;
6. retornar os autos a este relator, na forma regimental, depois de cumpridas as formalidades acima.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2285/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de Revisão)

Exercício financeiro: 2007

Processo de Contas nº 3395/2008 – TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana

Responsável: José Lindoval de Matos Junior, CPF nº 796.338.113-68, residente na Rua Eudes Farias, Centro, Godofredo Viana/MA, 65.285-000

Procuradores constituídos: Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA nº 8585 Alexandre Maia Lago, OAB/MA nº 4293e Michelle Teixeira Araújo, OAB/MA nº 6446, com escritório localizado na Rua das Camélias, Qd. 4, Lote 19, Ponta da Areia, 65.077-325, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 627/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de revisão interposto pelo Senhor José Lindoval de Matos Júnior, em face do Acórdão PL-TCE nº 627/2012 que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Godofredo Viana, relativas ao exercício financeiro de 2007. Ausência de subsunção às hipóteses previstas no artigo 139 da Lei nº 8.258/2005. Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 15/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Lindoval de Matos Junior, que opôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 627/2012, que julgou irregulares as contas em apreço, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, e 139, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso III, e 289, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 658/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso, por não atender aos requisitos do art. 139 da Lei Estadual nº 8258/2005 (LOTCE/MA), e manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 627/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6327/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas

Recorrente: José Augusto da Rocha Filho, CPF nº 437.500.953-53, residente na Rua Coronel Godinho, nº 328, CEP 65.590-000, Barreirinhas/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1206/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor José Augusto da Rocha Filho, presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas no exercício financeiro de 2008, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1206/2013, relativo às contas do referido órgão, atinentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 16/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão

da Câmara Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Augusto da Rocha Filho, presidente e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1206/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 1206/2013, conforme especificado a seguir:

b.1) eliminar o item 7 da alínea “a”, por ter sido apresentado ato normativo suficiente para descaracterizar a irregularidade descrita nele;

b.2) alterar a redação do item 9 da alínea “a”, que passará a conter o seguinte texto:

“9. ausência de documentos que comprovem o recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social de R\$ 17.070,00 (dezesete mil e setenta reais), relativamente a retenções de contribuições da parte empregado, contrariando a exigência estabelecida no Anexo II, item VI, alínea “c”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, c/c o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.6.1);”

b.3) reduzir de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 8.888,00 (oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais) o valor da multa aplicada na subalínea “d.1” do Acórdão PL-TCE nº 1206/2013;

c) manter os demais termos do Acórdão, especialmente o julgamento pela irregularidade das contas;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 1206/2013 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1206/2013, considerada a redução feita na subalínea “b.3” deste Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar para a Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 1206/2013 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3585/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São João do Caru

Embargante: Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Alison Luiz Camporez, prefeito de São João do Caru exercício financeiro de 2009, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2015, emitido sobre as contas de governo desse município relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 17/2016

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2015, emitido sobre as contas de governo do município de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento, para corrigirem-se os erros materiais detectados no referido Parecer Prévio e republicá-lo oficialmente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3586/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Caru

Embargantes: Everaldo Artur Francischetto, CPF nº 017.162.727-00

Nívea de Cássia Amaral Pereira, CPF nº 844.033.657-87

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 954/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Everaldo Artur Francischetto e Nívea de Cássia Amaral Pereira, gestores do Fundeb de São João do Caru no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 954/2015, emitido sobre as contas desse Fundo relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 18/2016

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 954/2015, emitido sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Everaldo Artur Francischetto e Nívea de Cássia Amaral Pereira, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir no acórdão e no conjunto deliberatório a obscuridade apontada pelos embargantes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3588/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Embargante: Everaldo Artur Francischetto, CPF nº 017.162.727-00

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 955/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Everaldo Artur Francischetto, responsável pelas contas da administração direta de São João do Caru relativas ao exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 955/2015, emitido sobre as referidas contas. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 19/2016

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 955/2015, emitido sobre as contas anuais de gestão da Administração Direta de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Everaldo Artur Francischetto, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir no acórdão e no conjunto deliberatório as omissões e as obscuridades apontadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3590/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Caru

Embargantes: Maria da Glória de Melo Rodrigues, CPF nº 859.627.243-72

Ananda Soares de Azevedo, CPF nº 038.794.563-64

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 957/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelas Senhoras Maria da Glória de Melo Rodrigues e Ananda Soares de Azevedo, ao Acórdão PL-TCE nº 957/2015, emitido sobre as contas do FMS de São João do Caru, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 20/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade das Senhoras Maria da Glória de Melo Rodrigues e Ananda Soares de Azevedo, gestoras e ordenadoras de despesas, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 957/2015, emitido sobre referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir no acórdão e no conjunto deliberatório a obscuridade apontada pelas embargantes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3640/2011 TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Araganã

Responsável: José Rosa Filho, Presidente, CPF nº 132.227.402-91, end. Avenida Major Silva Filho, s/nº, CEP 65.368-000, Araganã/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Araganã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Rosa Filho, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de vias de peças processuais à Procuradoria-Geral do município de Araganã, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 21/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Araganã, exercício financeiro de 2010, Senhor José José Rosa Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Rosa Filho, Presidente, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 035/2012 UTCGE-NUPEC 2:

1. descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal pela utilização da tesouraria para recolhimento de impostos ao erário (seção 2, subitem 2.3.1.1);

2. não houve comprovação do recolhimento de receita de impostos da ordem de R\$ 14.524,97, contrariando o

princípio constitucional da legalidade, nos termos dos arts. 156, inciso III, e 158, inciso I, da Constituição Federal (seção 2, subitens 2.3.1.1 e 3.3.1);

3. vícios na classificação contábil utilizada para qualificar serviços advocatícios, no valor de R\$ 20.400,00, e contábeis, no valor de R\$ 31.900,00, ferindo o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a Decisão PL-TCE nº 40/2004 (seção 2, subitem 2.3.1.3);

4. dispensa indevida de licitação para locação de veículo, envolvendo recursos da ordem de R\$ 68.357,63, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção 2, subitem 2.3.2.1):

Credor	Período	Valor (R\$)
José Rosa Neto	Fev-dez/2010	30.512,02
José Ribamar S. Reinaldo	Fev-dez/2010	37.845,61
Total		68.357,63

5. realização de reformas no prédio da Câmara, no valor de R\$ 14.580,00, pela empresa Consevis- Construções Com. e Serv. Ltda., com dispensa indevida de licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção 2, subitem 2.3.2.3);

6. ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos servidores e vereadores, no valor total de R\$ 20.495,28, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção 3, subitem 3.3.1; seção 6, subitem 6.3.1);

7. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de confiabilidade e integridade dos dados, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção 5, subitem 5.1);

8. infração aos arts. 5º, § 7º, e 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 com a contratação do Senhor Agenildo Pereira Barros, CRC/MA nº 8485, para serviços contábeis (seção 5, subitem 5.2);

9. infração ao § 1º do art. 29-A da Constituição Federal pela aplicação de 82,07% dos recursos do repasse em despesas com folha de pagamento (seção 7, subitem 7.2);

10. infração ao inciso I do art. 29 da Constituição Federal pela realização das despesas do Legislativo em percentual de 7,17% sobre a base de cálculo estipulada pela Magna Carta (seção 7, subitem 7.6);

11. não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres do ano, contrariando o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, o art. 11, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção 8);

12. não houve comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal, infringindo o § 7º do art. 11, e o art. 14, caput, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção 8);

13. ausência de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), desatendendo o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 22.513/2006 (seção 2, subitem 2.3.1.2):

Credor	Nº Nota Fiscal	Nº Danfop	Valor (R\$)
M.A. da Silva Filho	549	1500515766	2.298,24
M.A. da Silva Filho	548	1500515765	3.991,80
Claudino S/A Lojas e Departamentos	55323	1500461883	3.600,00
Total			9.890,04

b) condenar o responsável, Senhor José Rosa Filho, ao pagamento do débito de R\$9.890,04 (nove mil oitocentos e noventa reais e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Rosa Filho, a multa de R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “a”;

d) aplicar, ao responsável, Senhor José Rosa Filho, multas cujos valores totalizam R\$ 19.296,40 (dezenove mil duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de

receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

- d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 10 da alínea “a”;
- d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”;
- d.3) no valor de R\$ 8.096,40 (oito mil noventa e seis reais e quarenta centavos), com fulcro no § 1º do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 12 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do município de Araguaianã, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão para os fins legais.
- i) enviar à Receita Federal do Brasil, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários, para que tome ciência do que contém o item 6 da alínea “a”.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8.465/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Embargante: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito Municipal, CPF: 003.155.673-68, Endereço: Av. Dr. José Anselmo, nº 1092, Bairro São Benedito, Codó-MA, CEP: 65400-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA 9.758), Nathalia Fernandes Arthurro (OAB/MA 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel, Júnior (OAB/MA 5.759), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10.599), Mayana Talia Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84), Fransuelem dos Santos Almeida (CPF nº 007.123.413-66)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo em face do Acórdão PL-TCE nº 578/2015, relativo às contas de gestores da administração direta de Codó/MA, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Codó para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 29/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, gestor da administração direta de Codó/MA, no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 578/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, 131 e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para sanar erro de digitação no subitem b.16 do acórdão embargado, de modo que se leia “R\$ 3.000,00 (três mil reais)” onde consta “R\$ 3.00,00 (três mil reais)”.
- c) manter na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão PL-TCE nº 578/2015, que julgou irregulares as contas da administração direta de Codó, exercício financeiro de 2008, com aplicação de multas e que condenou a débito o responsável;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Codó, cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 680/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ)

Responsável: José de Jesus do Rosário Azzolini – Secretário José de Jesus do Rosário Azzolini – Secretário (CPF nº 012.081.443-91), residente à Rua Paulo Marchesini, nº 100, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-500

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, arrecadadas pelo Estado. Exercício financeiro de 2008. Gestor responsável José de Jesus do Rosário Azzolini. Considerar irregular. Aplicar multa. Apensar.

ACORDÃO PL-TCE N.º 46/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios, provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arrecadadas pelo Estado no exercício financeiro de 2008, na gestão do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 5357/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios, provenientes do Imposto sobre

Operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação, exercício financeiro de 2008, arrecadadas pelo Estado, promovendo a fiscalização da entrega dos respectivos recursos;

b) aplicar ao Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da ocorrência quanto a não publicação dos índices na data exigida pelo § 6º do artigo 3º da LC nº 63/1990 (item 2.1 do RIT nº 707 e item 2 do 1275/2003-UTEFI);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini;

e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro 2008, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora-Geral de Contas

Processo n.º 2644/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Nova Iorque/MA

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (CPF n.º 626.458.113-53), residente na Rua 8, Quadra 14, n.º 7, Planalto Vinhais, São Luís - MA, CEP 65.074-190

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andreia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84 e Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 50/2013 o Acórdão PL-TCE n.º 403/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Nova Iorque, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 50/2013 e o Acórdão PL-TCE n.º 403/2013, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alterar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 50/2013 pela aprovação com ressalva das contas anuais do prefeito. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 403/2013. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 47/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do

Prefeito de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 50/2013 e o Acórdão PL-TCE n.º 403/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 621/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos, embora com ressalva e mantendo-se a aplicação das multas;
- c) alterar a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 50/2013, pela aprovação, com ressalva das contas do Município de Nova Iorque, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, em virtude das irregularidades remanescentes após a preciação do recurso de reconsideração não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme consignadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1.042, UTCEX-SUCEX 5, de 13 de fevereiro de 2015, fls. 758 e 764, frente e verso, a seguir:
 - c1) ausência do demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos e do demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres efetuados no exercício, acompanhados de cópias dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados e os a realizar, e das contrapartidas já realizadas pelo executor, visto que contraria o Anexo I, módulo I, inciso III, “l” e “m”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 250/2011);
 - c2) intempestividade no encaminhamento das peças orçamentárias ao TCE/MA. Tal irregularidade contraria as exigências do art. 20, I, II e III, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, item 1.1, do RIT n.º 250/2011);
 - c3) a certidão contendo a composição do Conselho Municipal da Saúde - CMS (fl. 577) não identifica seus membros; ausência da cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde; a declaração indicando se foram apreciadas eventuais denúncias; consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde (fl. 585) encontra-se assinado apenas pelo presidente do CMS, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo I, item IX, alíneas “d”, “e” e “g”, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, item 8.1, do RIT n.º 250/2011);
 - c4) não encaminhamento, mediante o sistema informatizado FINGER, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, referentes ao 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 2.º semestre; não publicação dos RREOs do 1.º ao 6.º bimestre e dos RGFs do 1.º e 2.º semestres; e ausência de comprovação de realização de audiências públicas. Desse modo, restam inobservados o art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, os arts. 48, parágrafo único, 52, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, o art. 274 § 3.º, III e IV, do Regimento Interno e o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 008, de 17 de dezembro de 2003 (seção IV, itens 13.1 e 13.3, do RIT n.º 250/2011).;
- d) recomendar ao Prefeito de Nova Iorque, ou a quem o tenha substituído, que nos próximos exercícios financeiros sejam observados os procedimentos legais, orçamentários e contábeis, bem como normas de controle interno, na arrecadação e na contabilização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- e) manter o Acórdão PL-TCE n.º 403/2013, pela aplicação ao Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães de multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento, mediante o sistema informatizado FINGER, do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 2.º semestre e da não publicação dos RGFs do 1.º e 2.º semestres, apontadas na seção IV, item 13.1, do Relatório Informação Técnica (RIT) n.º 250/2011;
- f) manter o Acórdão PL-TCE n.º 403/2013 pela aplicação ao Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães de multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei

nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento, mediante o sistema informatizado FINGER, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, referentes ao 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres, bem como da não publicação desses relatórios do 1.º ao 6.º bimestres, apontadas na seção IV, item 13.1, do RIT nº 250/2011;

g) manter a determinação do aumento do débito decorrente dos itens "e" e "f" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) manter o envio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) manter o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 39.600,00 (R\$ 36.000,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2646/2010 - TCE/MA – apensado ao processo nº 2647/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Nova Iorque /MA

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (CPF nº 626.458.113-53), residente na Rua 8, Quadra 14, nº 7, Planalto Vinhais, São Luís - MA, CEP 65.074-190

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84 e Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 404/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Nova Iorque, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, responsável pelo FUNDEB de Nova Iorque, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 404/2013. Conhecimento e provimento. Alterar o Acórdão PL-TCE nº 404/2013 para julgamento regular com ressalvas com redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 48/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, no exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-

TCE n.º 404/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 149/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
 - b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
 - c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 404/2013, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Nova Iorque, de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
 - d) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 404/2013 reduzindo para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a multa aplicada ao responsável, o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 274 do Regimento Internodeste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir:
 - d1) ausência de documentação completa para comprovação da qualificação técnica - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 11/2009), contrariando o disposto nos arts. 30, I a IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.4, “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 251/2011);
 - e) manter a determinação de aumento do débito decorrente do item “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - f) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
 - g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2647/2010 - TCE/MA – apensados os processos n.º 2646/2010, n.º 2648/2010 e 2649/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Nova Iorque/MA

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (CPF n.º 626.458.113-53), residente na Rua 8, Quadra 14, n.º 7, Planalto Vinhais, São Luís - MA, CEP 65.074-190

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Andreia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Mayana Tália Teixeira

e Silva, CPF nº 021.512.993-84 e Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 405/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do município de Nova Iorque Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Nova Iorque, na condição de ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 405/2013. Conhecimento e provimento. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 405/2013 para julgamento regular com ressalvas, com redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 49/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Nova Iorque, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, na condição de ordenador de despesas, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 405/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 147/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 405/2013, julgando regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Nova Iorque, de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 405/2013 para reduzir o valor da multa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aplicada ao Prefeito, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 251, UTCOG/NACOG7, de 13 de junho de 2011, fls. 02 a 23:
 - d1) Tomada de Preços n.º 01/2009: ausência de documentação completa para comprovação da qualificação técnica (multa de R\$ 2.000,00); Tomada de Preços n.º 3/2009: ausência de documentação completa para comprovação da qualificação técnica (multa de R\$ 2.000,00); Tomada de Preços n.º 06/2009, ausência de documentação completa para comprovação da qualificação técnica (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto nos arts. 30, I a IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.2.2.1, “a”, “b” e “c”, do Relatório de Informação Técnica n.º 251/2011).
- e) determinar o aumento do débito decorrente do item "d" deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor, na condição de ordenador de despesas, o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, relativa ao exercício financeiro 2009.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2648/2010 - TCE/MA – apensado ao processo n.º 2647/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Nova Iorque/MA

Responsáveis/ Recorrentes: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (CPF n.º 626.458.113-53), residente na Rua 8, Quadra 14, n.º 7, Planalto Vinhais, São Luís - MA, CEP 65.074-190; e Eptácio de Sá Coelho (CPF n.º 790.302.973-87), residente na Praça da Matriz, Quadra 04, n.º 109, Centro, Nova Iorque – MA, CEP 65880-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Andreia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF n.º 021.512.993-84 e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 406/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e pelo Tesoureiro, Senhor Eptácio de Sá Coelho, responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde- FMS de Nova Iorque, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 406/2013. Conhecimento e provimento. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 406/2013 para julgamento regular com ressalvas, com redução da multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 50/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Nova Iorque, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e do Tesoureiro, Senhor Eptácio de Sá Coelho, no exercício financeiro de 2009, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 406/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, contrariando o Parecer n.º 148/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 406/2013, julgando regulares com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Iorque, de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e do Tesoureiro Eptácio de Sá Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 406/2013 para reduzir para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a multa aplicada, solidariamente, aos responsáveis, o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e o Tesoureiro Eptácio de Sá Coelho, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o

códigoda receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir:

d1) ausência de documentação completa para comprovação da qualificação técnica - multa de R\$ 2.000,00 (Tomada de Preços n.º 02/2009), contrariando o disposto nos arts. 30, I a IV, 38, VI e parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.2, “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 251/2011);

e) manter a determinação de aumento do débito decorrente do item "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) manter o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores solidários o Prefeito, senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e o Tesoureiro, senhor Epiácio de Sá Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2649/2010 - TCE/MA – apensado ao processo n.º 2647/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Nova Iorque/MA

Responsável/Recorrente: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (CPF n.º 626.458.113-53), residente na Rua 8, Quadra 14, n.º 7, Planalto Vinhais, São Luís - MA, CEP 65.074-190

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Andreia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF n.º 021.512.993-84 e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 407/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Nova Iorque, no exercício financeiro de 2009, na condição de ordenador de despesas. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 407/2013. Conhecimento e provimento do recurso. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 407/2013 para julgamento regular com ressalvas, com redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 51/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, na condição de ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 407/2013, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 146/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 407/2013, julgando regulares com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Nova Iorque, de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 407/2013 reduzindo para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a multa aplicada ao responsável, o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 274 do Regimento Internodeste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - d1) ausência de documentação completa para comprovação da qualificação técnica - multa de R\$ 2.000,00 (Convite n.º 04/2009), contrariando o disposto nos arts. 30, I a IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.2, “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 251/2011);
 - d2) ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, patronal e servidor (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto no art. 5.º e Anexo I, inciso VI, “i”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.4.2.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 251/2011);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente do item “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Prefeito, senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2651/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Bom Jardim/MA

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito (CPF n.º 178.249.313-15), residente na Rua São João, n.º 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 35.380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA n.º 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA n.º 4534; e Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA n.º 4921; e Wirajane Barros de Santana, OAB/MA n.º 8004

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Bom Jardim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 52/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 631/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, multas no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 341 – UTCOG/NACOG01, de 27 de julho de 2011, a seguir:

b1) Pregão Presencial n.º 9/2009-00002, relativo à aquisição de material de expediente para secretarias municipais, no total de R\$ 2.061.505,70, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, a certidão de regularidade fiscal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS está adulterada e ausência de publicação do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 9/2009-00001, para aquisição de combustíveis e lubrificantes de veículos, no montante de R\$ 2.427.985,00, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação e ausência de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 9/2009-00003, referente à aquisição de material de limpeza e produtos de higienização, para secretarias municipais, totalizando R\$ 1.769.239,63, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação e da publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 9/2009-00019, relativo à aquisição de material elétrico, no valor de R\$ 620.284,85, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação e de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 9/2009-00034, referente à aquisição de refeições para secretarias municipais, ausência de publicação do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00); e Pregão Presencial n.º 9/2009-00044, concernente à aquisição de estrutura metálica para acoplar em poste de iluminação pública, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação e de publicação do instrumento de contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 4.º I e XIII da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 (seção III, item 3.2.2.1, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “k”, do RIT n.º 341/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original

deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;
e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Roque Portela de Araújo. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 2653/2010 apensado ao Processo n.º 2651/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bom Jardim/MA

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito (CPF n.º 178.249.313-15), residente na Rua São João, n.º 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 35.380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA n.º 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA n.º 4534; e Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA n.º 4921; e Wirajane Barros de Santana, OAB/MA n.º 8004

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 54/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 631/2015-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2654/2010 – apensado ao Processo n.º 2651/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização e dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Bom Jardim

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito (CPF n.º 178.249.313-15), residente na Rua São João, n.º 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 35.380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA n.º 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA n.º 4534; e Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA n.º 4921; e Wirajane Barros de Santana, OAB/MA n.º 8004

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Bom Jardim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 55/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Bom Jardim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 631/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, multas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 341 – UTCOG/NACOG01, de 27 de julho de 2011, a seguir:

b1) Pregão Presencial n.º 9/2009-00024, relativo à aquisição de carteiras escolares, bebedouro industrial, gôndola, parque infantil e ventilador de teto, no total de R\$ 596.944,00, a data do edital (02/01/2009) é posterior à data da publicação no Diário Oficial do Estado/D.O.E (26/12/2008), ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação e ausência de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 9/2009-00017, relativo à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no montante de R\$ 1.246.625,40, a data do edital (02/01/2009) é posterior à data da publicação no Diário Oficial do Estado/D.O.E (26/12/2008), ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação e ausência de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 9/2009-00004, relativo à aquisição de material didático, no total de R\$ 463.863,00, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação e ausência de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Tomada de Preços n.º 2/2009-00004, referente à reforma e ampliação das escolas Frei Antonio Sinibaldi, Ney Braga, Dinaré Feitosa e reformado CRAS, no montante de R\$ 680.778,40, ausência de projeto executivo, bem como termo de conclusão e aprovação pela autoridade competente pela obra e ausência de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 7.º, II, § 1.º e 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 4.º, I e XIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 (seção III, item

3.2.2.4, alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f”, do RIT n.º 341/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Roque Portela de Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2652/2010 – TCE/MA apensado ao Processo n.º 2651/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Jardim/MA

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito (CPF n.º 178.249.313-15), residente na Rua São João, n.º 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 35.380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA n.º 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA n.º 4534; e Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA n.º 4921; e Wirajane Barros de Santana, OAB/MA n.º 8004

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Jardim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 56/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 631/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, multas no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze

dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 341 – UTCOG/NACOG01, de 27 de julho de 2011, a seguir:

b1) Pregão Presencial n.º 9/2009-00025, relativo à aquisição de medicamentos farmacológicos para manutenção do Programa Farmácia Básica, no total de R\$ 380.341,12, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, e ausência de publicação do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 9/2009-00008, relativo à aquisição de material hospitalar para manutenção da Unidade Mista Adroaldo Alves Matos, no total de R\$ 421.142,04, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, e ausência de publicação do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 9/2009-00007, relativo à aquisição de medicamentos hospitalar para manutenção da Unidade Mista Adroaldo Alves Matos, no total de R\$ 336.268,44, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, e ausência de publicação do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 9/2009-00009, relativo à aquisição de material laboratorial, no total de R\$ 194.441,08, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, e ausência de publicação do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 9/2009-00010, relativo à aquisição de material odontológico, no total de R\$ 341.758,80, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, e ausência de publicação do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 9/2009-00013, relativo à aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 1.190.352,80, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, e ausência de publicação do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 9/2009-00027, relativo à confecção de serviços gráficos, no total de R\$ 1.204.792,40, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, e ausência de publicação do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 9/2009-00035, relativo à aquisição de caminhonete cabine dupla 4x4, no valor de R\$ 100.000,00, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, e ausência de publicação do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 9/2009-00040, relativo à locação de veículos, no total de R\$ 387.051,64, ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, e ausência de publicação do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 4.º, I e XIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 (seção III, item 3.2.2.2, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “m”, do RIT n.º 341/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Roque Portela de Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2655/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim - IPSBJ
Responsáveis: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito (CPF n.º 178.249.313-15), residente na Rua São João, n.º 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 35.380-000 e;
Romero Ricardo Almeida Rodrigues – Presidente (CPF n.º 630.702.437-20), residente na Rua Bahia, n.º 39, Condomínio Gran Village III, Turu, São Luís/MA, CEP 65.065-770
Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA n.º 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA n.º 4534; e Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA n.º 4921; e Wirajane Barros de Santana, OAB/MA n.º 8004
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo do Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo e Romero Ricardo Almeida Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 57/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim-IPSBJ, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo e Romero Ricardo Almeida Rodrigues, relativo ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 634-GPROC4/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2650/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito (CPF n.º 178.249.313-15), residente na Rua São João, n.º 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 35.380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA n.º 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA n.º 4534; e Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA n.º 4921; e Wirajane Barros de Santana, OAB/MA n.º 8004

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Jardim, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de

Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 5/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bom Jardim, relativo ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, constante dos autos do Processo n.º 2650/2010, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 340, UTCOG/NACOG01, de 27 de julho de 2011, a seguir:

- 1) ausência do demonstrativo dos convênios e congêneres efetuados no exercício, contendo informações sobre os repasses já realizados e os a realizar, inobservando o Anexo I, Módulo I, item III, alínea “m”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 340/2011);
- 2) a Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO está desacompanhada dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, inobservando o art. 4.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, item 1.2.2, do RIT n.º 340/2011);
- 3) ausência da lei que institui os serviços terceirizados; e da lei que institui a contratação temporária para atender excepcional interesse público, inobservando o art. 37, IX, da Constituição Federal, os arts. 2.º e 6.º, II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Anexo I, Módulo I, item VI, alíneas “e” e “f” da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, itens 3.7 e 6.4, do RIT n.º 340/2011);
- 4) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 59,02%, contrariando o art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 (seção IV, item 7.3.2, do RIT n.º 340/2011);
- 5) ausência das leis de instituição do Fundo Municipal de Assistência Social e de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social, inobservando o art. 30, I e II da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - LOA (seção IV, item 9.1, do RIT n.º 340/2011);
- 6) ausência de instituição do Controle Interno do município, descumprindo o art. 74 da Constituição Federal e o art. 5.º, § 1.º, Anexo I, item II, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV item 11 do RIT n.º 340/2011);
- 7) ausência de registro de realização de audiências públicas. Desse modo, resta inobservado o art. 48, parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, item 13.3, do RIT n.º 340/2011);
- 8) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 4933/2016

ASSUNTO: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 3145/2010

REQUERENTE: HENRIQUE CALDEIRA SALGADO

DESPACHO Nº 405/2016

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3145/2010, solicitado pela Sr. Henrique Caldeira Salgado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar estes autos no processo nº 3145/2010.

São Luís, 04 de abril de 2016.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

Atos da Presidência

Processo n.º 4572/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Marcos Aurélio Alves Freitas - ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Jurisdicionado: Prefeitura de São Luís

Exercício financeiro: 2012

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processos nº 3911/2013-TCE (Processo Digital)

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 1º de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente